

# KELSEN E WITTGENSTEIN: AS INTERFACES DA LÓGICA

Antônio Graça Neto<sup>1</sup>

## INTRODUÇÃO

O que é a Filosofia Analítica? É forçoso reconhecer que esta pergunta é desafiadora, uma vez que têm sido classificados como “analíticos” uma vasta plêiade de pensadores. E esta classificação, é importante observar, envolve não apenas autores filosóficos, propriamente ditos, tais como Wittgenstein e Russel, mas também juristas como Kelsen e Bobbio.

Uma possível definição da Filosofia Analítica pode começar a partir do seu traço fundamental: a busca da exatidão e da clareza na linguagem.

Pensavam os analíticos que colocar um problema dentro de um formato lingüístico apropriado equivale, de certa maneira, a resolver o próprio problema. A filosofia, dentro desta concepção, não existe para fornecer respostas a nossas perguntas - ela existe para nos auxiliar na formulação das próprias perguntas.

Com as questões bem formuladas, seria muito mais fácil encontrar as respostas. Estas, por sua vez, deveriam ser buscadas no mundo concreto da experiência empírica (razão pela qual a Filosofia Analítica também ficou associada ao Empirismo Lógico).

As questões que não encontrassem resposta na pesquisa empírica configurariam uma das seguintes situações: a) foram articuladas de maneira confusa ou imprecisa (questões mal-formuladas) - ou, então, b) foram articuladas para buscar respostas que transcendem o horizonte material da experiência humana (questões metafísicas).

As questões mal-formuladas expressam indagações legítimas do ser humano. Cumpre apenas refazer o processo de sua montagem lexical e sintática. Ou seja, necessitam de uma depuração de linguagem, o que poderíamos chamar de tratamento analítico.

As questões metafísicas, diferentemente, expressam indagações que nenhum homem tem legitimidade para responder. Pedem respostas que não podem ser encontradas em nosso mundo fenomênico, que estão além do poder de representação da nossa linguagem humana.

Se não é possível extrair estas respostas, então é inútil formular estas perguntas. Conseqüentemente, estas perguntas são vãs, ou melhor, desprovidas de sentido.

Chegamos aqui a outro ponto nuclear do Empirismo Lógico: a total recusa da metafísica.

Ninguém resumiu melhor esta orientação dos analíticos que o maior dos analíticos, o filósofo Ludwig Wittgenstein, que expressou no famoso aforismo nº. 7 do “*Tractatus Logico-Philosophicus*”: “sobre aquilo de que não se pode falar, deve-se calar”.

Formulações como esta transformaram o “*Tractatus*” num verdadeiro manifesto da Filosofia Analítica.

---

<sup>1</sup> Prof. da Faculdade de Direito da UFMT; mestrado no CPGD/UFSC

O fato é que os projetos fundamentais da agenda filosófica wittgensteiniana estão presentes no temário de toda uma geração de pensadores.

As teses de Wittgenstein acabaram determinando a orquestração intelectual de uma Áustria positivista e analítica, onde um grupo de estudiosos costumava se reunir semanalmente, entre 1925 e 1936, para discutir as linhas mestras deste sofisticado formalismo.

Apesar de alguns livros reportarem que Kelsen chegou a conhecer Wittgenstein (o que é, aliás, muito possível), é obrigatório dizer que o pai da Teoria Pura do Direito não participou do núcleo central desta rede de amizades e intercâmbios intelectuais denominada Círculo de Viena.

Conforme o depoimento testemunhal de Karl Menger, no seu livro de memórias “**Reminiscences of the Vienna Circle and the Mathematical Colloquium**” (1994, p. 16), havia diversos “**kreise**”- grupos de discussão - na Viena dos anos 20, sendo que um deles era liderado por Kelsen (direito) e outro por Von Mises (economia).

Entretanto, o grupo mais famoso foi aquele liderado pelo físico e filósofo Moritz Schlick. Foi neste grupo, o “**Schlick Kreis**” - e não no grupo de Kelsen - que acabou se tornando mundialmente conhecido pelos debates filosóficos das noites de quinta-feira: o Círculo de Viena.

É esta complexa relação entre Kelsen e a tribo de Wittgenstein, uma espécie de analogia sem pertencimento, que vamos problematizar neste breve trabalho.

## **KELSEN E O POSITIVISMO LÓGICO**

O círculo vienense de Moritz Schlick reuniu um grupo singular de pensadores que incluía Hans Hahn, Philipp Frank, Otto Neurath, Rudolph Carnap, Herbert Feigl, Kurt Gödel, Theodor Radakovic, Friedrich Waismann, Felix Kaufmann, Victor Kraft, Karl Menger e Edgar Zilsel.

Assim como Kelsen, Wittgenstein não foi freqüentador do Círculo de Viena.

Mas, neste ponto, é importantíssimo observar: Wittgenstein não participou do Círculo, mas o Círculo participou de Wittgenstein, uma vez que a influência dele foi fortíssima sobre todos os pensadores do grupo. A sua influência era tão potente que o “*Tractatus*” era praticamente considerado uma bíblia, sendo lido e interpretado, frase por frase, em praticamente todas as reuniões das quintas-feiras no Círculo.

Carnap chegou a confessar, em escritos autobiográficos, que foi Wittgenstein - ao lado de Frege e Russel - o pensador que exerceu sobre ele a mais forte influência.

Também Moritz Schlick e Friedrich Waismann admitiam uma franca adesão às formulações wittgensteinianas.

Apenas Otto Neurath parece ter cultivado divergências significativas com as idéias do Wittgenstein da 1ª fase.

Foi Neurath quem apontou o fato de que mesmo a linguagem é, ela própria, um fenômeno que está dentro do mundo, ao invés de algo que o influencia de fora.

Considerando que toda proposição numa teoria científica está relacionada a um agregado de outras proposições, Neurath conclui que podemos preservar sua consistência, seja mudando a proposição que destoa do sistema, seja mudando o sistema.

Não existem frases que são preferíveis por si próprias. Em decorrência, sempre que testamos uma teoria, esse teste não

terá como resultado proposições verdadeiras ou falsas, porque o físico nunca submete uma hipótese isolada a teste experimental, mas um grupo inteiro de hipóteses; logo, caso apareça uma discordância entre previsões e fatos, o experimento nunca revela explicitamente qual das proposições deve ser mudada.

Esta perspectiva, inaugurada por Neurath, é nitidamente diversa da posição do “*Tractatus*”, que proclamava ser toda proposição um **quadro** ou **modelo** da realidade.

Posteriormente, esta visão epistemológica mais holística de Neurath foi adotada e desenvolvida por Quine.

No campo da filosofia jurídica, parece ter sido Norberto Bobbio quem melhor percebeu a necessidade de um tratamento que fosse analítico mas que não se perdesse na análise microscópica das proposições isoladas.

É importante observar que foi Bobbio quem propôs uma ciência jurídica baseada no conceito de **ordenamento**, e não no conceito de **norma**. Transformando-se o conceito daquilo que se deve conhecer, transforma-se também a metalinguagem que descreve o objeto.

Desta forma, as proposições isoladas da ciência do direito (equivalentes às proposições atômicas do positivismo lógico) tornam-se menos importantes que os grandes agregados discursivos, as teorias sobre os conjuntos normativos, os ordenamentos.

Curiosamente temos aqui um ponto que parece unir Kelsen ao Wittgenstein do “*Tractatus*”: a idéia de que o discurso da ciência era composto de pequeninos tijolos isolados (as proposições atômicas) e não de segmentos textuais extensos.

Revela-se aqui uma concepção de linguagem muito presa ao paradigma oracional, ao estudo das frases isoladas. Com certeza, ainda não era chegado o tempo da lingüística textual, da gramática transfrasal, tagmêmica, ao qual se chegou apenas no último quartel do século XX.

Este tópico, assim como alguns outros, permite-nos afirmar a existência de uma sintonia entre as grandes linhas filosóficas de Kelsen, do Círculo de Viena e do Wittgenstein do “*Tractatus*”.

Entretanto, é bom salientar: a coincidência está no nível programático, dos grandes objetivos epistemológicos.

Num plano mais operacional, são muito consideráveis as diferenças procedimentais entre Kelsen e o positivismo lógico.

Neste momento, torna-se apropriado explicar melhor quais são as analogias e quais são as dissonâncias. No campo das similitudes, a idéia mais importante é a da missão epistemológica da filosofia.

Os neopositivistas aceitaram a concepção de filosofia de Wittgenstein, que tem seu núcleo na idéia de que a filosofia deve ser interpretada como **crítica da linguagem** e, portanto, também da linguagem científica. Dizia Wittgenstein no “*Tractatus*”, que a maioria das proposições e questões encontradas nos trabalhos filosóficos não são falsas, mas desprovidas de sentido.

De qualquer modo, a filosofia não desenvolve teses; ela não é teoria no sentido tradicional, mas o contrário, ela é uma análise e descoberta da estrutura superficial e profunda da linguagem. Uma análise desse tipo é uma atividade de clarificação, de explicação. Dizia o “*Tractatus*” que o objetivo da filosofia é a clarificação lógica do pensamento.

A partir disto, os neopositivistas estabeleceram: 1) o título de sua escola, **empirismo lógico**, que eles aceitam, e 2) a definição de sua tarefa como de elucidação e demarcação de frases empíricas e crítica de todas as pseudoproposições.

Esta missão epistemológica da filosofia neopositivista pode ser percebida na proposta de Teoria Pura formulada por Kelsen.

Como os outros pensadores de Viena, Kelsen acabou produzindo, através de seu trabalho, uma **crítica da linguagem**, uma busca da precisão semântica e da clareza conceitual. Não visava, com a sua Teoria Pura, fazer uma teorização jurídica no sentido tradicional da palavra. Visava, isto sim, estabelecer os parâmetros que permitiriam construir uma linguagem verdadeiramente científica para a ciência jurídica.

Ao desvelar este parâmetro de cientificidade, Kelsen demarcou, por exclusão, o Horizonte da não-cientificidade. Separou, igualmente, o objeto a ser analisado - o direito - da linguagem que o analisa, a ciência do direito.

Demarcou o campo de trabalho dos “juristas científicos”, estabelecendo que apenas a pesquisa das normas cogentes e válidas integraria a função da ciência jurídica, transformando as outras linhas de investigação (como, por exemplo, os debates políticos e valorativos) em questões externas à busca científica do direito, verdadeiras “pseudoproposições”.

## A LÓGICA NA CONSTRUÇÃO DO CONHECIMENTO

Ao contrário do que muitos pensam, Kelsen jamais acreditou que a lógica fosse adequada para a compreensão da essência do mundo das normas.

Para Kelsen, o traço fundamental das normas jurídicas é o fato de elas serem válidas, e não o fato de serem justas e nem o fato de serem lógicas. A logicidade e a justiça nunca foram elementos essenciais na concepção Kelseniana de direito.

Há casos em que o direito se revela como um discurso de imperativos injustos e ilógicos, e nem por isso deixa de ser direito.

É interessante observar que a possibilidade de um direito injusto marcou definitivamente o perfil de Kelsen no imaginário do conhecimento vulgar.

Entretanto, a possibilidade de um direito ilógico nunca foi divulgada com a mesma ênfase, permanecendo, desta forma, uma faceta muito pouco conhecida do pensamento kelseniano.

De qualquer maneira, esta inadequação da lógica ao reino do dever-ser foi muito frisada por Kelsen nas suas cartas ao lógico Ulrich Klug, escritas no período de 1959 a 1965:

*Desde que uma norma - como ordem, permissão, autorização - não pode ser verdadeira nem falsa e os princípios lógicos - segundo sua concepção tradicional - somente se aplicam a afirmações que podem ser verdadeiras ou inverídicas, é de admitir-se que o emprego de princípios lógicos, com relação a normas, só é possível de modo indireto ou por analogia. (Kelsen & Klug, 1994, p. 10)*

Kelsen compartilhava a opinião, que pode ser relacionada ao “*Tractatus*”, segundo a qual apenas as afirmativas enquadráveis no esquema bipolar falso-verdadeiro poderiam ser trabalhadas logicamente.

Considerando que as normas jurídicas não são enunciações constatativas de uma realidade objetiva e sim enunciações performativas que expressam o mandamento de uma vontade subjetiva eficaz, então jamais se poderá dizer, numa dicção rigorosamente científica, que uma norma é **verdadeira** ou **falsa**. Deste modo, como se poderá tratar em perspectiva lógica este agregado discursivo que não tem verificabilidade empírica?

Os defensores da chamada “lógica jurídica”, muito bem representados por Ulrich Klug, tentaram esboçar uma réplica a Kelsen. Alicerçaram a sua argumentação em alguns pontos muito peculiares.

Em primeiro lugar, desprezaram o enquadramento rigoroso na dicotomia falso-verdadeiro como pressuposto essencial no tratamento lógico dos enunciados.

Em segundo lugar, consideraram que os valores válido e inválido poderiam ser entendidos como pólos estruturantes do pensamento. Ou seja, nas palavras de Grue-Sørensen, na falta dos valores verdadeiro e falso, podem ser usados os valores válido e inválido, por analogia, na fundamentação de um raciocínio lógico.

Finalmente, os adeptos da “lógica jurídica” também alegavam que o ordenamento jurídico era informado pelo princípio da não contradição, razão que, em última análise, justificaria o seu enquadramento numa perspectiva lógica.

O próprio Kelsen admite que o ordenamento jurídico apresenta certos padrões de coesão e coerência.

Mas esta coesão não acontece por **razões lógicas** e sim por **razões hierárquicas**.

Ou seja: é razoável que as normas de um certo ordenamento não sejam contraditórias entre si pelo simples fato de que elas são emanadas de um mesmo centro de poder estatal. A mesma autoridade que estabelece “é obrigatório pagar imposto de renda” dificilmente virá a estabelecer “é proibido pagar imposto de renda”.

Isto acontece não porque as autoridades pautem o seu comportamento segundo “princípios lógicos”, e sim porque os homens, quando estão exercendo o poder sobre outros homens, normalmente evitam emitir ordens contraditórias (exatamente para poderem ser obedecidos).

Dizemos **normalmente** porque, em face da complexidade histórica e política da vida social, é possível que ocorram situações em que normas contraditórias sejam de fato estabelecidas.

Nestes casos, Kelsen admitia com naturalidade que a irrupção de conflitos normativos (as “antinomias”) não abala os alicerces ontológicos do sistema.

Aqui ele parece bem claro em seu diálogo epistolar com Ulrich Klug:

*Um conflito de normas é por conseguinte algo de todo diferente de uma contradição lógica. Se ele pode ser comparado com alguma coisa, não será com uma contradição lógica, mas - uma vez que a validade de uma norma é a sua existência específica - com duas forças em direções opostas, que atuam sobre o mesmo ponto. Ambos as situações, um conflito de normas e um conflito de forças, podem ser descritas sem nenhuma contradição. (Kelsen e Klug, 1984, p. 68)*

Para Kelsen, conseqüentemente, as antinomias não representam contradições no sentido lógico da palavra.

Por não constituírem um problema lógico, as antinomias são resolvidas por me-

canismos decisoriais - e não por mecanismos lógicos.

Tendo que optar entre uma visão do direito alicerçada na densidade da lógica, e uma outra visão, reforçada pelo poder, Kelsen optou pela alternativa do poder. Isto é uma decorrência natural da própria episteme kelseniana.

## A CIENTIFICIDADE DO CONHECIMENTO JURÍDICO

Se o elemento lógico não é um traço essencial do ordenamento jurídico, onde então repousará a cientificidade do saber jurídico?

Kelsen responde a esta indagação reforçando as linhas demarcatórias do seu projeto de teoria pura. O **direito** pode não ser essencialmente lógico, mas a **ciência do direito** certamente o é, afirma Kelsen.

Os enunciados da ciência do direito preencheriam os requisitos exigidos pela lógica para serem admitidos ao cálculo sentencial. Constituem, na acepção técnica do termo, verdadeiras proposições.

Ao contrário das normas jurídicas, estes enunciados não são atos performativos mandamentais e sim atos constatativos. Eles não **mandam** que se faça isto ou aquilo: eles apenas **declaram graficamente** uma realidade.

Para Kelsen, as proposições da ciência do direito se enquadram no esquema bipolar falso/verdadeiro -diferentemente das normas jurídicas. Apenas esclarece que o lastro de veracidade destas proposições está ancorado não no mundo empírico e sim num mundo virtual que ele chama de “mundo do dever-ser”.

Assim podemos ler num livro de direito penal militar que cometer deserção, em tempo de guerra, é crime punível com pena de morte.

De modo algum esta proposição significa que esta conduta foi ou está sendo praticada em algum lugar por algum cidadão brasileiro, e tampouco que a pena correspondente foi ou esteja sendo aplicada. É sabido que a última participação bélica do Brasil - a Segunda Guerra Mundial - ocorreu antes da promulgação do atual código Penal Militar.

Não é a facticidade da conduta mandada ou proibida que determina o valor verdade da proposição e sim a existência da norma que a proposição descreve.

Assim, a proposição que diz ser crime punível de morte a deserção é verdadeira não porque a deserção tenha sido praticada ou aplicada a pena capital - mas sim porque existe uma norma que descreve esta conduta como crime e atribui-lhe a referida punição.

Este esquema de correspondência biunívoca, que faz derivar o valor verdade de cada proposição atômica da ciência jurídica a partir de uma “norma atômica” que lhe dá suporte, certamente assegura a consistência lógica do saber jurídico em nível micro-estrutural.

Não assegura, todavia, a coesão lógica do mesmo saber jurídico em nível macro-estrutural, onde o conteúdo informativo situa-se não no patamar microfísico dos enunciados isolados e sim na instância tagmêmica dos segmentos discursivos textuais.

De fato, se formos desconsiderar as micropartículas do saber jurídico e passarmos a considerá-lo no seu todo, como uma gestalt onde o todo é muito mais que mera soma das partes, então uma interrogação fatalmente virá à tona.

Como é que uma linguagem que não é essencialmente lógica - o direito - pode estar refletida numa metalinguagem que seria essencialmente lógica - a ciência do direito?

Parece estar aqui a grande “**vexata quaestio**”, o verdadeiro buraco negro da filosofia analítica do direito. A partir deste momento da reflexão, torna-se muito difícil compatibilizar o pensamento de Kelsen com uma leitura mais ortodoxa do Wittgenstein da 1ª fase.

Se a metalinguagem da ciência do direito reflete o seu contradomínio **quase** que totalmente, fazendo a eliminação dos seus elementos subjetivos, potestativos e ilógicos - então Kelsen rompe automaticamente com as linhas mestras do empirismo lógico: a tese do isomorfismo e a teoria pictórica do significado.

O Prof. João da Penha, um dos grandes conhecedores brasileiros de Wittgenstein, explica com grande propriedade estes pontos centrais do pensamento contido no “**Tractatus**”:

*Toda linguagem é figuração do mundo. A linguagem - agora é já possível perceber - encontra seu apoio no mundo. Se assim não fosse, as proposições seriam destituídas de sentido (...)*

*(...) Na perspectiva adotada no “**Tractatus**”, a linguagem está sempre referida ao mundo. E só adquire validade quando fundamenta uma imagem do mundo, isto é, dos fatos. Mas para que isso ocorra uma exigência deve ser respeitada: os fatos têm de ser mostrados com total exatidão. Caso contrário, só restará o absurdo. Por quê? Responde Wittgenstein: “os limites da minha linguagem significam os limites do meu mundo”. (...)*

*(...) os fatos, de modo independente da manipulação lingüística que sofram, se apresentam sob uma forma lógica, quer dizer, estão configuradas logicamente - esta é a tese do isomorfismo.*

*(...) A primeira das teses citadas encerra a teoria pictórica do significado. Tornemo-la mais clara: Wittgenstein concebe o conhecimento objetivo como manifestação de um fato que se expressa na linguagem e dentro dos limites desta. Tal linguagem deve ser perfeita e para isso faz-se necessário construí-la sob enunciados verdadeiros, que exprimam, portanto, a realidade. (Penha, 1995, p. 34, 35, 36)*

Vai se delineando, deste modo, uma situação dilemática e difícil de se resolver analiticamente. Ou a linguagem do saber jurídico não reflete alguns elementos do seu referente, e, portanto, não constitui aquilo que Wittgenstein denomina “conhecimento objetivo”. Ou, então, a linguagem do saber jurídico reflete todos os elementos do seu referente, o que acaba lhe trazendo pontos não-lógicos e bloqueando o seu acesso ao estatuto de ciência.

## CONCLUSÃO

Kelsen nasceu em 1881, na cidade de Praga (Império Austro-húngaro) - enquanto Wittgenstein veio ao mundo em 1889, na cidade de Viena.

Bem mais do que meros contemporâneos, estes dois filósofos foram figuras de destaque na Viena finissecular, a sofisticada metrópole germânica que o romancista Robert Musil saudou com arrebatamento: “Ah, Viena, cidade dos sonhos! Não há lugar como Viena!”.

Mas por que tanta ênfase em Viena?

Estudar este ambiente urbano insere-se numa possível linha de pesquisa, que contempla uma compreensão dos filósofos com base no tempo e no espaço que os envolveram. Ou seja, articular,

numa perspectiva de sociologia do conhecimento, uma questão fundamental: por que razão Viena se tornou caldo de cultura para o surgimento de uma filosofia tão formalista? Por que razão sentiu-se a necessidade, lá e naquele momento, de se olhar para a realidade por um prisma tão matemático?

No que tange a Wittgenstein, esta linha de pesquisa vem sendo intensamente explorada. Rudolf Haller, por exemplo, afirma que só se pode compreender Wittgenstein historicamente através do estudo daquilo que ele denomina “Escola Austríaca”. As raízes desta corrente remontariam a filósofos mais antigos, tais como Franz Brentano, Johann Friedrich Herbart e Bernard Bolzano.

No que se refere a Kelsen, todavia, este tipo de estudo ainda não foi devidamente desenvolvido. Fala-se muito sobre o “texto” da Teoria Pura e muito pouco sobre o seu “contexto”.

De qualquer modo, mesmo se formos comparar os dois autores numa perspectiva exclusivamente de conteúdo, já se terá um horizonte suficientemente vasto de investigação.

Nesta comparação de conteúdos, ficará sempre muito clara a diferença - não apenas entre Kelsen e o Wittgenstein do “*Tractatus*”, mas também entre Kelsen e o Wittgenstein das “**Investigações Filosóficas**”.

É sabido que Wittgenstein repensou profundamente o seu formalismo quando escreveu as “**Investigações**”.

Rompeu com uma perspectiva logicista e colocou em segundo plano a busca de uma linguagem científica supostamente perfeita. No lugar da linguagem científica, Wittgenstein entronizou no centro de suas reflexões a linguagem vulgar, erigida como único sistema lingüístico possível.

Não há razão para se buscar a construção de uma linguagem artificial que seja perfeita, dizia Wittgenstein. A linguagem comum já é perfeita. Ela já é **a linguagem**. Ela supõe a existência de uma gramática natural, não subordinada a uma lógica pura.

Tudo isto se contrapõe a Kelsen - que se recusava a aplicar as regras da lógica ao ordenamento jurídico exatamente por um respeito reverencial à própria lógica, e jamais admitiu trivializar o “solo sagrado”.

Kelsen chegou aos 90 anos sem abrir mão de um duro rigor analítico, sem permitir que suas proposições fossem brincar no play-ground semiótico dos “jogos de linguagem”, sem fazer a transposição da fronteira avançada e telúrica que separa a lógica da gramática.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CHAUVIRÉ, Christiane. **Wittgenstein**. Trad. Maria Luiza X. De A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 1991.

CHELLAS, Brian F. **Modal logic: an introduction**. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 1984.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Para entender Kelsen**. São Paulo: Max Limonad, 1995.

GIANOTTI, José Arthur. **Apresentação do mundo**: considerações sobre o pensamento de Ludwig Wittgenstein. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HALLER, Rudolf. **Wittgenstein e a filosofia austríaca**: quaestões. Trad. Norberto Abreu e Silva Neto. São Paulo: EDUSP, 1990.

- KELSEN, Hans. **Teoria geral das normas**. Trad. José Florentino Duarte. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1986.
- \_\_\_\_\_. **Teoria Pura do Direito**. 5 ed. Coimbra: Armênio Amado, 1979.
- \_\_\_\_\_; KLUG, Ulrich. **Normas jurídicas e análise lógica**. Trad. Paulo Bonavides. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- MENGER, Karl. **Reminiscences of the Vienna Circle and the Mathematical Colloquium**. Dordrecht: Kluwer, 1994.
- MONTORO, André Franco. **Estudos de filosofia do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.
- PENHA, João da. **Wittgenstein**. São Paulo: Ática, 1995.
- RODRIGUES, Adriano Duarte. **As dimensões da pragmática na comunicação**. Rio de Janeiro: Diadorim, 1995.
- WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações Filosóficas**. Trad. M. S. Lourenço. Lisboa: Gulbenkian, 1987.
- \_\_\_\_\_. **Tractatus logico-philosophicus**. Trad. José Arthur Gianotti. São Paulo: EDUSP, 1993.